

REPÚBLICA PORTUGUESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 94

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução superior, especial e técnica, tendo examinado o projecto n.º 410-G, entende que êle deve merecer a vossa aprovação.

Afigura-se à comissão que a seriedade e proveito das leis de instrução, quando são boas, exige, acima de tudo, que as mesmas leis sejam estáveis e rigorosamente cumpridas. E a verdade é que, não tendo mais de dois anos de existência nenhuma das reformas de ensino decretadas pelo Governo Provisório, frequentes são as representações que a esta comissão tem chegado, pedindo alterações, regimes transitórios, etc., para as mesmas reformas. Não tem êsses pedidos merecido parecer favorável por parte da comissão. No presente caso, porém, trata-se de ressaltar uma omissão das disposições transitórias do de-

creto de 22 de Maio de 1911, porquanto, dispensando-se no § único do artigo 32.º, o limite de idade durante dois anos, na manifesta intenção de promover a frequência da Escola de Arte de Representar, não se concedeu aos alunos a tolerância que o artigo 51.º do regulamento de 22 de Novembro de 1901 concedia, relativa à apresentação da certidão de francês. E daí resulta que, numa totalidade de cêrca de vinte alunos a quem aproveitará o presente projecto de lei, e que tem frequentado como ouvintes as aulas da referida Escola, há apenas dois com exame de francês, matriculados nesta data, ficando assim prejudicado o salutar intento do decreto de 22 de Maio.

As disposições do artigo 3.º do projecto ressaltam o princípio da obrigatoriedade do exame de francês para que os alunos possam requerer o seu diploma de curso.

Sala das Sessões, 7 de Março de 1913.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Bissaia Barreto.

Henrique José dos Santos Cardoso.

João Barreira.

Aureliano Fernandes, relator.

Projecto de lei n.º 410-G

Senhores Deputados.—O artigo 29.º do decreto com força de lei de 22 de Maio da 1911 determina que nenhum aluno possa matricular-se no 2.º ano da Escola da Arte de Representar sem apresentar certidão de exame de francês. Igualmente o artigo 51.º do regulamento de 22 de Novembro de 1901, em vigor para os alunos do curso transitório, determina que os que terminaram o 2.º ano não possam matricular-se no 3.º sem apresentação da mesma certidão de francês.

Mas, considerando que o decreto de 22 de Maio de 1911, no § único do artigo 32.º, autoriza a dispensa do limite de idade para a frequência da Escola referida durante os dois primeiros anos posteriores à sua publicação, o que manifestamente traduz a intenção do legislador, claramente expressa, de atrair à instituição todos os elementos valiosos; considerando ainda que a natureza especial desta Escola, cujo ensino é essencialmente prático (§ único do artigo 5.º), aconselha a tolerância compatível com as circunstâncias; considerando ainda que aos alunos pode ser concedida, sem inconvenientes e antes, com evidente vantagem, autorização para se matricular no 2.º e 3.º ano sem certidão do exame de francês, desde que não

lhe seja passada a respectiva carta do curso sem apresentarem a referida certidão na secretaria da Escola: tenho a honra de apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É dispensada, para o ano lectivo de 1912-1913, a apresentação da certidão do exame de francês para a matrícula no 2.º e 3.º ano da Escola da Arte de Representar.

Art. 2.º São autorizados a matricular-se, no 2.º e 3.º ano do curso da referida Escola, fora do prazo fixado no edital publicado no *Diário do Governo* de 14 de Setembro, os alunos que requereram a referida matrícula com dispensa da apresentação da certidão a que se alude no artigo antecedente.

Art. 3.º Os alunos que, nos termos dêste decreto, se matricularem na Escola da Arte de Representar, não terão direito a que se lhes passem cartas do curso, ou diplomas de artista dramático, nem gozarão das regalias que os mesmos lhes conferem, sem terem apresentado na secretaria da Escola certidão do exame de francês.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de Novembro de 1912.

O Deputado, *Ribeiro de Carvalho.*